



MINISTÉRIO DA FAZENDA

Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização

Boletim de Serviço Eletrônico em 10/10/2018

253ª Sessão

Recurso CRSNSP nº 7.406

Processo nº 15414.000607/2014-17

RECORRENTE: MAPFRE VIDA S.A.

RECORRIDA: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP

RELATOR: THOMPSON DA GAMA MORET SANTOS

ADVOGADO: DANIEL MATIAS SCHMITT SILVA (OAB/RJ 103.479)

EMENTA: **RECURSO ADMINISTRATIVO.** Representação. Sociedade seguradora. Insuficiência de patrimônio líquido em relação ao capital mínimo em novembro/2013. Infração devidamente materializada. Recurso conhecido e desprovido.

PENALIDADE ORIGINAL: Multa no valor de R\$ 30.000,00.

BASE NORMATIVA: Art. 4º da Resolução CNSP nº 227/2010, mantido no art. 4º da Resolução CNSP nº 282/2013.

ACÓRDÃO CRSNSP 6315/2018

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por unanimidade, **negar provimento** ao recurso de MAPFRE VIDA S.A., nos termos do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Conselheiros Ana Maria Melo Netto Oliveira, Thompson da Gama Moret Santos, Irapuã Gonçalves de Lima Beltrão, Washington Luis Bezerra da Silva, Marco Aurélio Moreira Alves (cf. art. 18, parágrafo 7º do RI-CRSNSP) e Juliana Ribeiro Barreto Paes. O Conselheiro André Leal Faoro declarou-se impedido. Funcionou o Senhor Representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dr. José Eduardo de Araújo Duarte. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Dorival Alves de Sousa.

Rio de Janeiro, 04 de setembro de 2018.



Documento assinado eletronicamente por **Ana Maria Melo Netto Oliveira, Conselheiro(a) Presidente**, em 03/10/2018, às 18:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1210097** e o código CRC **C0B46B15**.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização

Recurso CRSNSP nº 7406

RECORRENTE: MAPFRE VIDA S.A.(XX.484.XXX/XXXX-49)

RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP

RELATOR: THOMPSON DA GAMA MORET SANTOS

RELATÓRIO

1. Cuida-se de recurso interposto por MAPFRE Vida S.A. que combate a decisão proferida pelo chefe da CGJUL (fl. 98), aplicando-lhe a seguinte sanção:

Pena de multa prevista no art. 44 da Resolução CNSP nº 243/2011c/c art. 139, §§ 1º, 2º, e 3º da Resolução CNSP nº 243/2011;

Penalidade Original – Multa no valor de R\$ 30.000,00.

2. A aludida decisão da CGJUL tem por base a Representação SUSEP/DITEC/CGSOA/COASO/DIMAG nº 1/14 formulada contra a aludida sociedade, ora Recorrente, e declara concordância com os fundamentos do Parecer SUSEP/DIFIS/CGJUL/COAIP/Nº373/15 (fls. 92-95) e do Parecer SUSEP/DIFIS/CGJUL/COJUL/Nº 142/16 (fls. 96 e 96v), nos quais é apontada a seguinte irregularidade:

Insuficiência de patrimônio líquido em relação ao capital mínimo.

Dispositivo Infringido: art. 4º da Resolução CNSP nº 227/2010, mantido no art. 4º da Resolução CNSP nº 282/2013.

3. Através do aludido parecer, o analista técnico opina pela subsistência da Representação (fl. 94), vez que a existência de um PLA inferior ao CMR representa um risco à solvência da sociedade e à garantia de honrar com suas obrigações. Acrescenta, ainda, que o fato da seguradora ter regularizado esse quadro em dezembro de 2013, ou seja, no mês seguinte, evita que ela incorra em algum regime de especial, mas não afasta a irregularidade ocorrida no mês anterior (§ 8º, fl. 93).
4. Notificada dos seus direitos de interpor recurso em 12/07/2016 (fl. 101), contra ela se insurge a Recorrente em 10/08/2016 (fls. 115-122), requerendo a reforma de toda ou de parte da decisão recorrida e, alternativamente, a convalidação da pena de multa em pena de advertência ou em mera recomendação.
5. A representação da PGFN neste Conselho (e-doc. 0105765) expressa juízo positivo de conhecimento e negativo de provimento ao Recurso.
6. É o relatório.

Thompson da Gama Moret Santos – Conselheiro Relator.



Documento assinado eletronicamente por **Thompson da Gama Moret Santos, Conselheiro(a)**, em 09/07/2018, às 15:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



MINISTÉRIO DA FAZENDA

Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização

Recurso CRSNSP n° 7406

Processo n° 15414.000607/2014-17

RECORRENTE: MAPFRE VIDA S.A.(XX.484.XXX/XXXX-49)

RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP

RELATOR: THOMPSON DA GAMA MORET SANTOS

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Representação. Sociedade seguradora. Insuficiência de patrimônio líquido em relação ao capital mínimo em novembro/2013. Infração devidamente materializada. Recurso conhecido e desprovido.

VOTO DO RELATOR

1. Por ser tempestivo (fls. 101 e 115) e por atender as formalidades que dele se exigem (fls. 12v, 22, 122 e 122v), **conheço** do Recurso.
2. No mérito, compulsando os autos do presente processo, me reporto aos termos do Parecer SUSEP/DIFIS/CGJUL/COAIP/N°373/15 (fls. 92-95) e do Parecer SUSEP/DIFIS/CGJUL/COJUL/N° 142/16 (fls. 96 e 96v). Segundo os aludidos termos do parecer, e considerando também os documentos acostados aos autos do processo em epígrafe, restou comprovado o descumprimento, pela aludida sociedade, do disposto no art. 4º da Resolução CNSP n° 227/2010, mantido no art. 4º da Resolução CNSP n° 282/2013.
3. Tais fatos deram origem à Representação SUSEP/DITEC/CGSOA/COASO/DIMAG n° 1/14, referente à irregularidade mencionada, relativa à insuficiência de patrimônio líquido em relação ao capital mínimo em novembro/2013.
4. A este respeito, alega a Recorrente que, *in verbis*:

fl. 116v

E, quanto à suposta irregularidade que lhe foi imputada, foi aplicado o art. 44 da Resolução CNSP n° 243/2011, *in verbis*:

"Art. 44. Não observar a exigência de capital mínimo ou de margem de solvência para a respectiva atividade, na forma da legislação.

Sanção: multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais)". (ng)

(...)

fl. 117

12. Assim, o alegado *déficit de Patrimônio Líquido* não pode ser tipificado com base decantado artigo 44 da Res. 243, pois não se subsume ao primeiro e nem ao segundo núcleo da conduta estabelecido nele.

5. Entendo que a alegação aduzida acima pela Recorrente não procede porque o dever de apresentar mensalmente PLA igual ou superior ao CMR, é uma regra – como tantas outras que estão no bojo das boas práticas do mercado de seguros – que visa a avaliação e a manutenção constante da solvência da sociedade, a fim de preservar a segurança neste mercado.
6. Tanto é assim, que o próprio regulador foi muito direto e incisivo nas suas normas expedidas acerca deste núcleo (solvência) como, por exemplo, na definição de patrimônio líquido ajustado (PLA), nos termos da Resolução CNSP nº 343/2016:

Art. 1º Alterar o inciso V do artigo 2º da Resolução CNSP nº 321/2015, que passa a vigorar com a seguinte redação:

*“V – **patrimônio líquido ajustado (PLA):** patrimônio líquido contábil ou patrimônio social contábil, conforme o caso, ajustado por adições e exclusões, para apurar, mais qualitativa e estritamente, os recursos disponíveis que possibilitem às supervisionadas executarem suas atividades diante de oscilações e situações adversas, devendo ser líquido de ativos de elevado nível de subjetividade de valoração ou que já garantam atividades financeiras similares, e de outros ativos cuja natureza seja considerada pelo órgão regulador como impróprias **para resguardar sua solvência.**”*

(grifos acrescidos)

7. Neste diapasão, o aludido órgão expediu também várias normas rígidas e contundentes acerca do descumprimento daquele núcleo (solvência), por exemplo, na Resolução CNSP nº 321/2015, *in verbis*:

Seção I Das Exigências do Capital

Art. 66. As supervisionadas deverão apresentar **mensalmente**, quando do fechamento dos balancetes mensais, **PLA igual ou superior ao CMR** e liquidez em relação ao CR.

Art. 67. Na hipótese de **insuficiência de PLA em relação ao CMR de até 50% (cinquenta por cento)** ou de insuficiência de liquidez em relação ao CR, **a supervisionada deverá apresentar PRS**, na forma disposta neste Capítulo, propondo plano de ação **que vise à recomposição da situação de solvência.**

§ 1.º O PRS somente será requerido se for apurada insuficiência por 3 (três) meses consecutivos ou, especificamente, nos meses de junho e dezembro.

§ 2.º O agravamento da insuficiência de PLA para os patamares previstos nos artigos 68 e 69 deixará as supervisionadas sujeitas a regime especial, nos termos da legislação vigente.

Art. 68. As supervisionadas estarão sujeitas ao regime especial de direção-fiscal, conforme dispõe a legislação vigente, quando a insuficiência de PLA, em relação ao CMR, for maior que 50% (cinquenta por cento) e menor ou igual a 70% (setenta por cento).

Art. 69. As supervisionadas estarão sujeitas à liquidação extrajudicial, conforme dispõe a legislação vigente, quando a insuficiência de PLA, em relação ao CMR, for superior a 70% (setenta por cento).

(grifos acrescidos)

8. Não se curvar a – ou não admitir a existência de – este regramento prudencial é impor aos participantes do mercado segurador um gravíssimo risco, vez que um PLA inferior ao CMR é uma situação que pode colocar em risco financeiro a sociedade e/ou a sua solvência, relativamente à consecução de suas obrigações anteriormente assumidas.
9. Frise-se que, *in casu*, sequer há ponto controvertido quanto à aludida insuficiência do PLA frente ao CMR em novembro/2013. Tanto em sede de defesa como em sede recursal, a sociedade admite tal fato,

justificando os motivos de sua ocorrência, *in verbis*:

fls. 118 e 119

20. **Come relatado em sua defesa** e comprovado pelos documentos acostados aos autos, **houve 2 (dois) eventos que impactaram no PLA**: (1) a opção da MAPFRE pelo 'REFS' , cujo pagamento da parcela inicial do refinanciamento importou em redução do seu Patrimônio Líquido Contábil e, na sequência, em (2) a provisão 'IBNER', cuja contabilização deveria ter sido realizada até dezembro/2013 e foi antecipada pela Cia. para o mês de novembro/2013, surtindo, portanto, o mesmo efeito no PLA.

21. Não obstante tais fatos, no mês subsequente, **dezembro/2013, foi realizado um aporte de capital** na Cia. no valor de R\$ 30 milhões, **o que regularizou integralmente o PLA**, conforme demonstrado também pelos documentos apresentados junto à Defesa da MAPFRE.

22. Dessa forma, o que houve foi **um justificado descompasso do PLA da Cia. em novembro/2013**, que oscilou em função do identificado (momentâneo e eventual) *abate* (a opção pelo REFIS e a antecipação do IBNER).

(grifos acrescentados)

10. Em que pese a justificativa apresentada, ela não tem o condão de eliminar a gravíssima irregularidade cometida e seus efeitos deletérios sobre o risco causado pela Recorrente naquele mês, vez que a regra prudencial de apresentar um PLA igual ou superior ao CMR deve ser seguida mensalmente por todas as supervisionadas, nos termos do art. 4º da Resolução CNSP nº 227/2010, mantido no art. 4º da Resolução CNSP nº 282/2013, *in verbis*:

Art. 4º As sociedades supervisionadas deverão apresentar mensalmente, quando do fechamento dos balancetes mensais, o PLA igual ou superior ao capital mínimo requerido.

11. Entendo, assim, que o fato apurado, PLA inferior ao CMR em novembro/2013, se subsume ao fato típico contido no art. 44 da Resolução CNSP nº 243/2011, qual seja, a exigência de capital visando a solvência da seguradora.

12. Destaco que, inclusive, é este o entendimento do analista técnico constante na Representação SUSEP/DITEC/CGSOA/COASO/DIMAG nº 1/14, item “Circunstâncias que podem afetar na dosimetria e na fixação da pena”, *in verbis*:

O Patrimônio Líquido Ajustado apura mais qualitativa e estritamente os **recursos disponíveis** que possibilitam às sociedades supervisionadas executarem suas atividades diante de oscilações e situações adversas. O Capital Mínimo Requerido é o capital que toda sociedade supervisionada deve manter, a qualquer tempo, para dar continuidade a suas operações, uma vez que congrega em sua formulação uma combinação de fatores que levam em conta riscos a que a sociedade se expõe no desempenho de suas atividades, sendo o maior valor entre a sorna do capital base com o capital adicional e a margem de solvência, conforme a Resolução CNSP nº 227/2010.

Uma vez que a sociedade supervisionada **não dispõe de recursos que garantam a continuidade de suas operações**, ao apresentar um **PLA inferior ao CMR**, ela coloca em **risco a sua solvência e a garantia de honrar com suas obrigações**.

(grifos acrescentados)

13. Portanto, considero correta a sanção capitulada pelo juízo de primeira instância, tendo o erro de fato – a gravíssima irregularidade cometida – se subsumido ao fato típico ali insculpido.

14. Quanto à majoração da multa devido aos antecedentes da seguradora (alínea ‘c’, fl. 96), entendo razoável e proporcional aos comportamentos pregressos da sociedade perante a autarquia e o seu mercado relevante.

15. Quanto ao pedido recursal alternativo acerca da convalidação da pena de multa em pena de advertência ou em mera recomendação, entendo que o mesmo não se aplica, pois a gravidade da infração obsta tal situação, nos termos dos art. 2º, § 4º, e do art. 3º, todos da Resolução CNSP nº 243/2011.

16. Por todo o exposto, entendo bem tipificada a pena de multa da 1ª instância, conforme o Termo de Julgamento (fl. 98), e voto para **conhecer** do presente Recurso e para **negar-lhe provimento**, mantendo integralmente a condenação *a quo* corretamente aplicada.

17. É o voto.

Thompson da Gama Moret Santos – Conselheiro Relator.



Documento assinado eletronicamente por **Thompson da Gama Moret Santos, Conselheiro(a)**, em 05/09/2018, às 15:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0857893** e o código CRC **05931C60**.



Documento assinado eletronicamente por **Michael George Sawada, Secretário(a) Executivo(a)**, em 09/10/2018, às 17:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1253017** e o código CRC **9E80035D**.